

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br

### SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

**PROCESSO**: TC-017996/989/22

**ÓRGÃO**: Instituto de Previdência

Municipal de Ilha Solteira

**RESPONSÁVEL**: Luiz Francisco Zogheib

Fernandes, Diretor Superintendente à época

**EM EXAME**: Aposentadorias

**EX-SERVIDORES**: Adriana Ramos Ferreira. Adriano Barbosa Santana, Antonio Ricardo de Carvalho, Edina Moraes Arruda Gomes, Evanil Fatima dos Santos, Herrica de Oliveira Senis Prado, Iza Maria Oliveira Ferreira, Josefa Cleidiran da Silva Cruz, Katia Regina Pereira Stecker, Maria Aparecida Teixeira da Silva Alves, Maria José da Silva Magalhães, Maria Lucia Izumi Misawa, Maria Rodrigues da Costa dos Santos, Maria Sueli de Santana Couto, Marilda da Silva Oliveira, Martha Maria dos Santos Nascimento, Maurilio dos Santos, Mayra Claudia Biatecki Dias, Milton Augusto Cassiano Sant Anna, Miriam Margareth Barroso da Silva, Patricia Fabricio da Silva, Renata Celia dos Santos, Rosangela Aparecida Nunes, Sebastiao Sezar da Silva, Silvia Regina Goncalves de Azevedo, Simone Correia Barbosa, Sonia Aparecida Santos, Tania Giselda Tobal Rocha, Tania Regina Pereira Rocha Melo, Valdeci Ferreira Lima, Valmira Alves Cardoso Dias e Vania Rocha Santos

EXERCÍCIO: 2021

**INSTRUÇÃO:** UR-15 Andradina / DSF-II

#### **RELATÓRIO**

A instrução procedida pela Fiscalização da UR-15 (evento nº 13.4) atestou a regularidade das aposentadorias em exame, propondo seus registros.

Apontou que constam em todos os processos analisados os respectivos Termos de Ciência e de Notificação.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 16.1).

É o relatório.

#### **DECISÃO**

A matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes e demais orientações desta E. Corte de Contas, não apontando imperfeições nos atos concessórios das Aposentadorias em apreço.

Dessa forma, acompanhando a manifestação favorável da Fiscalização, **JULGO LEGAIS** os atos de aposentadoria em exame e determino os consequentes registros, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página <a href="https://www.tce.sp.gov.br">www.tce.sp.gov.br</a>.

Publique-se por extrato.

- Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar o trânsito em julgado.
- 2. Após, ao DSF-2.1 para suas providências, arquivando-se em seguida.

**C.A.**, 31 de agosto de 2022.

# Valdenir Antonio Polizeli Auditor – Substituto de Conselheiro

(assinado digitalmente)

scc

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-3EXR-B43L-7FGJ-571S